



Habeas Corpus nº: 0048629-92.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0860637-65.2026.8.19.0001

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Lorrânia Marcela de Oliveira Andrade

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de pessoa presa em flagrante pela suposta prática de furto simples, com posterior conversão da prisão em preventiva em audiência de custódia.

2. Defesa alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, desnecessidade da segregação cautelar, primariedade da paciente, ausência de violência ou grave ameaça, restituição dos bens subtraídos e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, fundamentando-se no histórico criminal da paciente, existência de ações penais em curso e proximidade temporal entre a soltura anterior e a nova prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da alegação de ausência de fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão de habeas corpus exige demonstração inequívoca de constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso.

6. A decisão que converteu a prisão em preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada no histórico criminal da paciente, existência de ações penais em curso e risco de reiteração delitiva.

7. A proximidade temporal entre a soltura anterior e a nova prisão em flagrante evidencia risco efetivo de reiteração criminosa, justificando a medida extrema para resguardar a ordem pública.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do contexto fático apresentado.

9. O oferecimento e recebimento da denúncia reforçam a decisão proferida, evidenciando que o feito originário tramita de forma regular.

10. A alegação de primariedade não encontra respaldo, diante do histórico de condenações definitivas da paciente, que ostenta reincidência e contumácia delitiva.

11. A análise sobre eventual regime prisional ou substituição da pena não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois depende de instrução probatória e decisão futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. 2. A proximidade temporal entre soltura anterior e nova prisão em flagrante justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: n/a.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0048629-92.2026.8.19.0000**, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Paciente Lorrânia Marcela de Oliveira Andrade, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Lorrânia Marcela de Oliveira Andrade, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0860637-65.2026.8.19.0001.

Narra a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante no dia 14 de julho de 2026, pela suposta prática do crime de furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), tendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 16 de julho de 2026.

Sustenta a Defesa, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a desnecessidade da segregação cautelar. Alega que se trata de imputação de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça à pessoa, referente à suposta tentativa de subtração de gêneros alimentícios em supermercado, cujos bens – avaliados em R\$ 601,79 – foram integralmente recuperados e restituídos, sem qualquer prejuízo efetivo ao estabelecimento.

Aduz, ademais, que a Paciente é tecnicamente primária e que a decretação da custódia extrema viola o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, argumentando que, em caso de eventual condenação, o regime



inicial fixado não seria mais severo que o aberto, sendo cabível inclusive a substituição por penas restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida pela decisão de id. 10, oportunidade em que foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora por se tratar de processo eletrônico.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (id. 25), manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o *writ* deve ser conhecido.

A propósito disso, insta consignar que a impetração volta-se diretamente contra a decisão proferida em audiência de custódia que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ato judicial que, por si só, já constitui o suposto constrangimento ilegal passível de impugnação originária perante este Tribunal, sendo prescindível a formulação de pedido de reconsideração na origem.

No **mérito**, não assiste razão à Impetrante.

A concessão de ordem de *habeas corpus* constitui medida de caráter absolutamente excepcional, lastreada em provas pré-constituídas que demonstrem de plano o

***Habeas Corpus* n° 0048629-92.2026.8.19.0000 (2)**





constrangimento ilegal, o que não se vislumbra estreme de dúvidas neste momento processual.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se evidencia o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida de urgência.

Da análise da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, lastreando-se em elementos fáticos concretos que denotam o risco de reiteração delitiva.

Diferentemente do alegado pela Defesa, a autoridade apontada como coatora não se baseou em fundamentação genérica, mas destacou o histórico criminal da Paciente e a sua contumácia na prática de delitos patrimoniais. Confirma-se trecho da decisão combatida:

“[...] No presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão da res furtiva.

Evidenciado, pois, o fumus comissi delicti.

No tocante ao periculum libertatis, embora o crime imputado à custodiada não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Isso porque o disposto no art. 313, inciso I, do CPP encontra-se atendido tanto pelo quantum da pena abstratamente cominada ao delito quanto pelas condições subjetivas desfavoráveis da agente.

Ainda que o presente crime patrimonial recaia sobre bem de pequeno valor, evidencia-se concreto risco de reiteração delitiva, especialmente diante do histórico criminal da custodiada.

A garantia da ordem pública compreende, entre outros aspectos, a necessidade de interromper a continuidade da atividade criminosa, hipótese que se evidencia no caso em exame. Com efeito, da análise da Folha de Antecedentes Criminais da custodiada, verifica-se a existência de duas ações penais em curso. Destaca-se que a agente esteve recentemente submetida à audiência de custódia perante esta CEAC, em 04/06/2026, também pela suposta prática do crime de furto, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Posteriormente, a prisão foi revogada por decisão proferida em habeas corpus, tendo o alvará de soltura sido efetivamente cumprido em 30/06/2026, conforme dados do BNMP.

Verifica-se, assim, que poucos dias após ser colocada em liberdade, a custodiada voltou, em tese, a praticar novos delitos patrimoniais. A reduzida distância temporal entre o cumprimento do alvará de soltura e a nova prisão em flagrante evidencia, ao menos neste momento processual, concreto risco de reiteração delitiva e demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

[...] Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LORRÂNIA MARCELA DE OLIVEIRA ANDRADE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP” (id. 295068468).

Com efeito, a leitura da decisão transcrita revela fundamentação idônea e alicerçada na necessidade de resguardo da ordem pública.

Conforme bem salientado na decisão impugnada, a paciente já havia sido submetida à audiência de custódia no dia 04/06/2026, também pela suposta prática de crime de furto, tendo sido colocada em liberdade poucos dias antes dos fatos narrados, mediante cumprimento de alvará de soltura em 30/06/2026.



Com efeito, o reduzido lapso temporal entre a soltura do Paciente e a nova prisão em flagrante, ocorrido em 14/07/2026, evidencia concreto risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias denotam risco efetivo e concreto de reiteração criminosa, justificando a imposição da medida extrema para obstar a continuidade da escalada delitiva e resguardar a ordem pública. Em razão disso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes.

Destaca-se que o Ministério Público já ofereceu denúncia em face da paciente no dia 31 de julho de 2026, a qual foi formalmente recebida pelo Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital em 03 de agosto de 2026:

“No dia 14 de julho de 2026, por volta das 15h00, no interior do mercado Mundial, situado na Rua Riachuelo, nº 192, no bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ, a denunciada, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 03 (três) peças de picanha e 01 (um) pacote de doce “bomba de creme”, avaliados no valor total de R\$ 601,79, (seiscentos e um reais e setenta e nove centavos), todas de propriedade do referido estabelecimento comercial, conforme auto de apreensão e de entrega acostados nos id. 294620875 e 294620876, respectivamente.

Nas circunstâncias descritas, a denunciada ingressou no supermercado e dirigiu-se ao setor de açougue, onde ocultou três peças de picanha no interior de uma bolsa retornável que portava. Ato contínuo, deslocou-se ao setor da padaria, permanecendo por alguns instantes em local não alcançado pelo sistema de monitoramento. Em seguida,



ocultando as mercadorias na referida bolsa, passou pelos caixas sem efetuar qualquer pagamento e dirigiu-se à saída do estabelecimento.

Toda a ação foi acompanhada pelo funcionário Alex Claudino de Assis, responsável pelo monitoramento do sistema de CFTV da loja, o qual acionou a equipe de segurança ao constatar a subtração dos produtos.

Quando se encontrava nas proximidades da saída do supermercado, a denunciada foi abordada pelo funcionário Matheus de Paiva Marins, que localizou em seu poder as três peças de picanha e a bandeja do doce “bomba de creme”, ainda pertencentes ao estabelecimento comercial.

Diante dos fatos, as mercadorias foram apreendidas, a Polícia Militar foi acionada e a denunciada conduzida à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante em seu desfavor e adotadas as providências legais cabíveis. Portanto, tendo assim agido, a denunciada está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal (id. 298195933)”.

Importante gizar que o regular oferecimento e recebimento da exordial acusatória reforçam o que restou decidido pela autoridade apontada como coatora, chancelando os indícios de autoria e a materialidade delitiva, mantendo-se hígidos, portanto, os fundamentos autorizadores da segregação cautelar. A propósito disso, importante consignar que o processo originário tramita de forma regular.

Não obstante isso, em que pese as alegações defensivas, cumpre-nos salientar que, em total oposição ao alegado na petição inicial, a alegação de primariedade e de de



condições pessoais favoráveis formulada pela defesa não encontra amparo.

Conforme se depreende da documentação de id. 294951245 dos autos originários, e da consulta ao sistema SEEU, verifica-se que a Paciente possui duas execuções penais em seu desfavor: o processo nº 0030557-95.2017.8.13.0693, tombado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e a decorrente redistribuição a este Tribunal de Justiça, tombada sob o nº 0086252-71.2018.8.19.0001. Da análise da situação processual executória, dá conta de um vasto histórico criminal, com diversas condenações definitivas proferidas pelo Juízo daquele Estado, majoritariamente pela prática de crimes patrimoniais, como furto simples e qualificado.

A título ilustrativo, destacam-se os processos de execução oriundos das seguintes ações penais, que evidenciam a sua reincidência:

Ação Penal nº 0103530-50.2010.8.13.0707: condenação transitada em julgado em 19/06/2013, pelo crime do art. 155, § 4º, do Código Penal;

Ação Penal nº 0347089-34.2014.8.13.0707: condenação transitada em julgado em 18/12/2015, pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal;

Ação Penal nº 0023546-80.2011.8.13.0707: condenação transitada em julgado em 05/09/2016, pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal;



Ação Penal nº 0304780-61.2015.8.13.0707: condenação transitada em julgado em 13/01/2017, pelo crime do art. 155, § 4º, do Código Penal.

Ademais, os documentos atestam condenação mais recente da paciente, também oriunda da 1ª Vara Criminal de Varginha/MG (Ação Penal nº 0203479-71.2015.8.13.0707), com trânsito em julgado operado em 06/09/2022, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática de novo crime de furto qualificado.

Com efeito, o histórico e pluralidade de condenações transitadas em julgado afastam de plano a suposta primariedade, conferindo à paciente a condição de reincidente. Mais do que isso, tais registros demonstram a sua contumácia delitiva. Presente, assim, o *periculum libertatis*, revelando-se imperiosa a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com o fim específico de interromper a habitualidade criminosa, sendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Finalmente, no que tange à alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, frise-se que o acolhimento da referida tese não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*. Não é possível prever de antemão o regime prisional a ser fixado ou a viabilidade de substituição da reprimenda em eventual e futura sentença penal condenatória, circunstâncias que dependerão da detida



análise do conjunto fático-probatório ao término da instrução criminal.

Desse modo, existindo idônea demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, e não emergindo da impetração ilegalidade flagrante ou decisão teratológica passível de ser cassada de plano, revela-se inviável o deferimento do pedido.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora